



1224
[assinatura]

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 077/02

Ref.: Processo 9201819-0

Em, **14/06/2002**

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL EXARADA EM AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CUJO ACÓRDÃO FOI NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DO AUTOR/INVENTOR, NO QUE TANGE À EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA DO OBJETO DA PATENTE.

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

A DIRPA solicita pronunciamento da Procuradoria em relação à petição DEINPI-MG nº 001133, às fls. 431, em que a titular da patente em referência, a empresa Lagoa Ltda. Patentes e Consultoria, notifica ao INPI sobre decisão judicial prolatada na Ação Ordinária por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela, movida pelo inventor Sr. Marcílio Dias de Carvalho, anexando para tanto, vários documentos, dentre eles o inteiro teor do respectivo Acórdão, publicado no DOE em 05/07/01.

A aludida notificação visa "impedir o INPI de qualquer atuação ou despacho sobre o privilégio de invenção PI 9201819-0".

Ocorre que, ao compulsar os autos, verifica-se que o INPI não foi notificado pelo Juízo, em momento algum, como se pode ver às fls. 109, onde a intimação judicial da liminar concedida na sobredita ação, se reportou, apenas e tão-somente, às partes litigantes.

[assinatura]

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**

1225
①

A pré-falada liminar foi deferida com a finalidade de "viabilizar ao autor a exploração econômica de seu invento e para determinar à suplicada (CST) seja feita explícita menção do nome do mesmo quando da realização de conferências e congressos e/ou publicação em jornais, revistas e demais órgãos de imprensa ou de divulgação, fixando multa de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), para a eventualidade de transgressão do preceito".

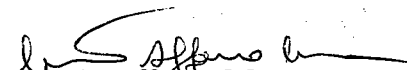
Irresignada com a douta decisão, a suplicada (CST) interpôs Agravo de Instrumento, conforme fls. 141/143.

O suplicante, por sua vez, apresentou suas contra-razões às fls. 144/159.

A situação jurídica em questão foi dirimida nos termos do v. Acórdão de fls. 165/167, que decidiu pela manutenção parcial da referida liminar, ou seja, antecipando a tutela apenas para que o autor explore economicamente seu invento.

Contudo, impõe verificar se o conteúdo daquela decisão liminar antes concedida ficou mantida, no sentido de assegurar a exploração exclusiva do invento em pauta, razão pela qual sugiro à DIRPA solicitar ao autor, por via postal, com aviso de recebimento, que providencie junto ao douto Juízo a notificação direta do INPI sobre a vigência da decisão prolatada.

Era o que cabia informar.


Marcia Affonso Moura.

Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo- PI 9201819-0

Em 17/06/2002

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 077/2002.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo

SDIRA

18/6/02

RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Port. /MICT / n.º 094/98